



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2022-FMS  
CONTRATO Nº 166/2023/FMS**

**CONTRATADA:** FRANCISCO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME; INSCRITA SOB O CNPJ Nº 13.135.429/0001-38.

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARCELADO DE RESERVAS, EMISSÃO, CANCELAMENTO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS EM TRECHOS NACIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS USUÁRIOS DO SUS- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ATENDIDOS PELO PROGRAMA TFD- PROGRAMA FORA DE DOMICÍLIO E SEUS ACOMPANHANTES E/OU RESPONSÁVEIS, QUANDO NECESSÁRIO, BEM COMO ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SERVIDORES, COLABORADORES E COLABORADORES EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL QUANDO NA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, REUNIÕES, TREINAMENTOS E DEMAIS EVENTOS DE INTERESSE DA SECRETARIA, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, DESTINADAS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL.

Ao Secretário Municipal de Saúde

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do contrato cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços parcelados de reserva, emissão, cancelamento, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, em trechos nacionais, destinados ao atendimento das demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, vinculados ao Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

O contrato também abrange o atendimento das necessidades de deslocamento de servidores, colaboradores e colaboradores eventuais da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal para participação em cursos, seminários, congressos, reuniões, treinamentos e demais eventos institucionais de interesse da pasta.

Por meio do Ofício nº 255/2025/FMS (fl.001), foi solicitado carta de aceite ou demonstração de interesse da Contratada na prorrogação do prazo do Contrato Nº 166/2023/FMS, vinculado ao Pregão SRP Nº 081/2022-FMS, a fim de que seja mantido o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

serviço acima identificado pela empresa **FRANCISCO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 13.135.429/0001-38.

Na oportunidade, a empresa manifestou interesse na prorrogação contratual. Em razão disso, foram solicitadas as condições de manutenção da habilitação e encaminhada ao setor contábil a análise de disponibilidade orçamentária, a qual restou confirmada. Também foi verificada a autorização da Secretária Municipal de Saúde para a prorrogação do objeto, diante da necessidade de continuidade dos serviços de reserva, emissão, cancelamento, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, em trechos nacionais, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, vinculados ao Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, bem como de seus acompanhantes e/ou responsáveis, quando necessário.

Além disso, permanece a demanda de deslocamento de servidores, colaboradores e colaboradores eventuais da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal para participação em cursos, seminários, congressos, reuniões, treinamentos e demais eventos institucionais, o que reforça a necessidade de continuidade da contratação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- A) Ofício nº 255/2025/FMS (fl. 001);
- B) Documento de aceite de prorrogação da contratada (fl. 002);
- C) Documentos, certidões e declarações de Regularidade fiscal e trabalhista etc. (fl 03 a 13)
- D) Justificativa/vantajosidade do preço via cotação (fls. 16 a 36)
- E) Memorando nº 183/2025/FMS – encaminhamento de documentos (fls. 15);
- F) Despacho de solicitação de dotação orçamentária (Fl. 53);
- G) Disponibilidade orçamentária (fls. 54 a 55);
- H) Autorização para prosseguimento dos ulteriores tramites para a formalização do 2º Termo Aditivo (fls. 0056);
- I) Termo de Autuação lavrado pelo Agente de Contratação (fls. 60);
- J) Minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 61 a 62)

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

**2. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Depreende-se dos autos as devidas justificativas que evidenciam a essencialidade e continuidade dos serviços que vem sendo prestados pela contratada, de tal forma que a sua falta ocasionaria prejuízos a efetiva função institucional do contrato para com as demais secretarias e fundos da municipalidade.

Ressalta-se que o juízo de discricionariedade cabe ao gestor público, portanto, as necessidades foram identificadas e lavradas a termo, conforme consta na instrução do processo até a presente data.

**3. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse/solicitação da **FRANCISCO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 13.135.429/0001-38, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante nos autos e conforme apontado na epígrafe deste parecer.

A Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de prestação de serviço parcelado de reserva, emissão, cancelamento, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias para atendimento dos fundos e secretarias do Município de Castanhal/PA.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

A invocação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, acompanhada de seus §§ 2º e 3º, erige sólido baluarte jurídico à prorrogação da vigência contratual quando se trate de serviços de execução contínua, harmonizando, com rara precisão, os postulados da anualidade orçamentária e da continuidade do serviço público. Ao subordinar a duração contratual à vigência do crédito, a norma reafirma o império do planejamento fiscal; ao excepcionar, para serviços contínuos, a possibilidade de prorrogações por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, celebra a racionalidade administrativa e a busca obstinada pela vantajosidade, evitando descontinuidades onerosas e ineficiências decorrentes de trocas artificiais de fornecedor.

Não se trata de liberalidade, mas de instrumento de governança: a Administração é instada a demonstrar, com lastro empírico, que a manutenção do ajuste preserva preços e condições favoráveis ao erário, sem vulnerar a competição futura. Daí por que o § 2º exige motivação escrita e autorização prévia da autoridade competente, erigindo a prorrogação à categoria de ato vinculado à prova, à justificativa tecnicamente idônea e ao controle hierárquico, garantias indispensáveis de legalidade, conforme lastreados nos autos do processo.

Nessa tessitura, a Administração, ao prorrogar, deve fazê-lo com a gravidade de quem tutela serviços essenciais e, simultaneamente, resguarda a higidez das contas públicas: coteja cotações, avalia desempenho, revalida habilitação, confere dotações e atesta vantagem comparativa. Resulta, pois, que a citação do dispositivo legal não é mero ornamento retórico, mas cláusula de constitucionalidade material do ato, assegurando que a continuidade do serviço não se converta em rotina acrítica, nem a anualidade em obstáculo irracional ao interesse público. Assim fundamentada, a prorrogação emerge como decisão técnica, motivada e limitadamente temporal, em estrita obediência à legalidade, à economicidade e à supremacia do interesse público.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante do exposto, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

À luz do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, constata-se que as peças que instruem os autos, compreendendo a justificativa técnica e de vantajosidade, as cotações atualizadas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, a demonstração de disponibilidade orçamentária, o aceite formal da contratada, a autorização expressa da autoridade competente e a minuta do termo aditivo, exibem coerência interna e suficiência probatória para evidenciar, de um lado, a **conveniência e oportunidade** da prorrogação para assegurar a continuidade do serviço essencial de emissão de passagens aéreas para atender as necessidades do FMS/Castanhal, e, de outro, o **estrito atendimento aos requisitos legais**, notadamente a busca



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

de “preços e condições mais vantajosas” e a motivação escrita e prévia do ato, tal como impõem o caput e o inciso II do art. 57, bem como o § 2º do mesmo dispositivo.

Desse modo, a instrução processual referente a celebração do 2º termo aditivo do contrato 166/2023/FMS, revela-se apta a tutelar o interesse público, conciliando regularidade formal, economicidade e continuidade da prestação, sem olvidar os limites temporais e a vedação à vigência indeterminada inscritos no § 3º.

#### **4. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 166/2023/FMS**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula quarta do contrato originário. A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sétima do contrato originário.

A cláusula décima primeira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual. Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze meses), cláusula primeira da minuta do 2º Termo Aditivo.

A cláusula quinta do 2º TA tratará da alteração contratual com relação ao prazo e a cláusula sexta que trata da publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município. E, por fim, a cláusula sétima que trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

#### **5. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 21 de outubro de 2025.

**AMANDA DE CASSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS**  
ADVOGADA - OAB/PA Nº 38.956